



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade Constituição e Justiça



## EMENDA Nº 12 (MODIFICATIVA) – CCJ

(Do Relator)

**Dispõe sobre diretrizes para a criação, extinção, alteração de limites, categorização, recategorização e funcionamento dos Parques Ecológicos do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Art. 8º do PL 737, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Durante o período de funcionamento dos Parques o Poder Público deverá disponibilizar serviços de segurança, de forma a garantir a integridade do meio ambiente, a ordem e a integridade física dos usuários. (NR).

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa visa aperfeiçoar a proposição do art. 8º do referido Projeto de Lei nº 737, de 2015 de forma a evitar uma inconstitucionalidade à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Deve-se observar, inicialmente, que o inciso IV, do § 1º, do art. 71 e os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, confere concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº44, de 2005)

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade Constituição e Justiça



IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº44, de 2005)3

(...)

VI-iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Nesse contexto, de forma a evitar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 737/2015, uma vez que o art. 8º do referido projeto dispõe sobre atribuições e atos de gestão de órgão ou Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, a iniciativa de leis que tenham como objeto o conteúdo estabelecido no referido artigo é privativa do Governador do Distrito Federal.

Observa-se, pois, que o conteúdo do art. 8º, do Projeto de Lei nº 737/2015 opõe-se ao ordenamento jurídico-constitucional distrital, por ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, por constituir violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

Isso ocorre porque a responsabilidade política da Segurança Pública do Distrito Federal são de órgãos como a PCDF, PMDF e CBMDF, bem como da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; e, portanto, cabe ao Governador do Distrito Federal legislar sobre tais assuntos, não cabendo, assim, o Poder Legislativo usurpar de sua função criando uma obrigação ao Poder Executivo.

Assim, firmes neste objetivo pedimos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda modificativa em questão.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**  
Relator